



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI N° 1049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

Barreiras - Médio São Francisco
- 2014 -

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



2013

DEZEMBRO.2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

**Lei de Diretrizes Orçamentárias
2014**

DEZEMBRO - 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

SUMÁRIO

Disposições Preliminares.....	1
Capítulo I – Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal	1
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	3
Seção I - Das Disposições Gerais.....	3
Seção II – Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ..	4
Secção III – Da Descentralização de Créditos consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.....	13
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações	14
Capítulo III – Da Geração da Despesa	21
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	23
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas.....	26
Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável.....	26
Seção I - Das Disposições Gerais.....	26
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal	27
Capítulo VII - Das Disposições Finais	28
ANEXOS.....	32



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Lei N° 1049/2013, de 10 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Barreiras, Estado da Bahia, para o exercício de 2014, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – a geração de despesa;
- V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI – implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se referem o caput deste artigo, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei do Plano Plurianual 2014/2017, frente à atipicidade do primeiro ano de gestão, bem como por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014.

Art. 4º As metas fiscais para o exercício de 2014 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2013, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos a Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 6º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 8º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna. - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - descentralização externa - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVI – destaque - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII - ações orçamentárias - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007 e suas alterações.

Art. 11. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§ 1º As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2013, será composta, além da mensagem:

- I – texto da lei;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2012;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 2 (dois) subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 15 A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 16 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 17 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 18 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e lei específica do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 20 A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, Lei Complementar 141/2012.

XI - de outras rendas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

Art. 22 Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

V - inversões financeiras (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 9º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precípuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 10 A especificação da modalidade de que trata o § 9º deste artigo observará detalhamento a seguir, o qual poderá ser atualizado observando o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria:

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
- 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
- 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
- 73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.
- 74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.
- 94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.
- 95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.
- 96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012
- 99 - A Definir

§ 11 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

§ 12 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 13 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

§ 14 Na forma do disposto no art. 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 15 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2014.

§ 16 Poderá ser efetuada inclusão de elementos despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura da Unidade Orçamentária respectiva.

Seção III Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 23. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 8º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora..

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2013, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2013.

Art. 25 Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2013, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2013, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2013, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado, segundo a classificação vigente no respectivo órgão do Poder Judiciário;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e
- VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo único A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Art. 27. As propostas de modificação ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais.

§ 6º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 7º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre: _____.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30 Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento ao que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprime-se", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que comprehende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 32 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o § 2º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

B – DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

§ 6º Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais.

Art. 35 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 37 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 38, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º As normas do art. 38 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 39 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 40 Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 41 Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 42 As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base na folha de pagamento de junho de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 43 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra.

Art. 44 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 45 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 46 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* comprehende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 47 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária; e
- IV - assistência à criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 48 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 49 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 50 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 51 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 49 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 53. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA

§ 3º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 54 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56 Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios e instrumentos similares.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 57 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 58 O Município adotará as providências necessárias à exta observância e cumprimento à Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 1/2011 de 20/06/2011, do SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, na Portaria nº 406/2011 de 20/06/2011 e Portaria nº 828/2011 de 14/12/2011 ambas do SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL bem como, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN suas alterações e atualizações.

Art. 59 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios e contratos de repasses necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 60 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 61 A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2014, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 62 A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ESTADO DA BAHIA

Art. 63 Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I Macro Ações, Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

Anexo II - Metas Fiscais;

Anexo III - Riscos Fiscais.

§ 1º A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, , o **Anexo de Metas Fiscais** deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – SUPRIMIDO

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2014, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, da legislação municipal específica e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 64 Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências autorizados em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

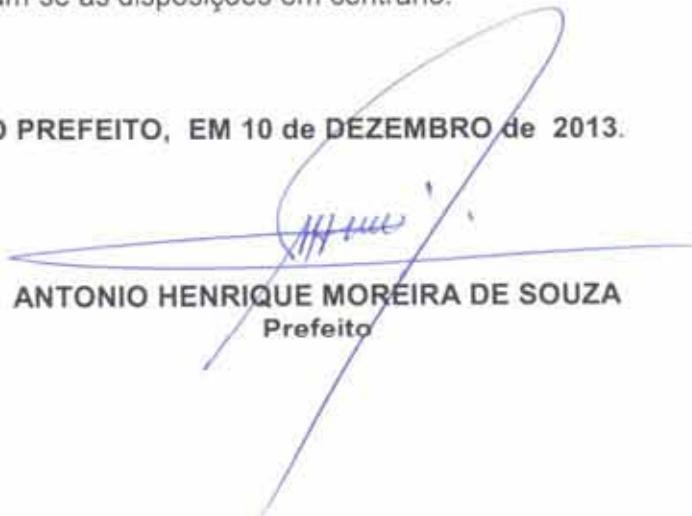
Art. 65 Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, conforme contido no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual comprehende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 66 Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 65 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2014.

Art. 68 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 10 de DEZEMBRO de 2013.


ANTONIO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

ANEXOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Anexo I - Macro Ações, Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.....	34
Anexo II - Metas Fiscais	75
Demonstrativo I – Metas Anuais	76
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	77
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	78
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido	79
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.....	80
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS.....	81
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	84
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	85
Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita	86
Anexo III - Riscos Fiscais	88



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

ANEXO I: AÇÕES E METAS ADMINISTRATIVAS



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014											
LDO 2014											
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO											
CÓDIGOS	ORG/SEC.	UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	SEDE	DISTRITO A	DISTRITO B	QTD.	TOTAL VALOR
ORG/SEC.	UNID.	UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
01.01.00	01.01.01	01	031	1001	1001	AÇÃO: REEQUPAMENTO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS	00	100%	300.000,00	0%	0,00 0% 0,00 100% 300.000,00
						OBJETIVO: Administrar e gerir					
						PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.					
						META:100%					
01.01.00	01.01.01	01	031	2001	2001	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS	00	100%	9.100.000,00	0%	0,00 0% 0,00 100% 9.100.000,00
						OBJETIVO:Formular, analisar e aprovar proposições Legislativa; Gerir as ações dos Gabinetes dos Vereadores; Gerenciar as ações do Poder Legislativo inerente à Administração Geral, patrimonial, de pessoas e seus encarregados.					
						PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.					
						META:100%					
TOTAL GERAL MACROAÇÃO						FTE	QTD.	SEDE	DISTRITO	QTD.	TOTAL VALOR
						00	100%	9.400.000,00	0%	0,00 0% 0,00 100% 9.400.000,00	



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014

LDO 2014

MACROAÇÃO:	Desenvolvimento das Ações do Gabinete do Prefeito
-------------------	---

OBJETIVO:	Administrar o município atendendo ao público, apoiando o cidadão, buscando cumprir as metas de governo de forma transparente em sintonia com os anseios da comunidade.
------------------	--

JUSTIFICATIVA:	Possibilitar o acesso do cidadão à administração municipal.
-----------------------	---

DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO																
CÓDIGOS	AÇÃO	SEDE	REGIONALIZAÇÃO			DISTRITO A	DISTRITO B	QTD.	TOTAL							
			ORG/SEC.	UNID.	F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	VALOR					
02.02.00	02.02.01	04	1.22	2002				AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	00	100%	3.500.000,00	0%	0,00	0,00	100%	3.500.000,00
								OBJETIVO: GERIR AS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO								
								PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.								
								META:100%								
02.02.00	02.02.01	06	181	6034				AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA SEGURANÇA CIDADÃ	00	100%	500.000,00	0%	0,00	0,00	100%	500.000,00
								OBJETIVO: Administrar e gerir								
								PRODUTO:Ações gerenciadas.								
								META:100%								
02.02.00	02.02.01	06	182	6035				AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA GUARDA DE TRANSITO	00	100%	100.000,00	0%	0,00	0,00	100%	100.000,00
								OBJETIVO: Administrar e gerir								
								PRODUTO:Ações gerenciadas.								
								META:100%								
02.02.00	02.02.01	06	181	7055				AÇÃO: REFORMA, AMPLIAÇÃO E EQUIPAMENTO DA SEDE DA GUARDA	00	100%	315.280,00	0%	0,00	0,00	100%	315.280,00
								OBJETIVO: Administrar e gerir								
								PRODUTO:Ações gerenciadas.								
								META:100%								

02.02.00	02.02.01	06	181	2004	AÇÃO: GESTÃO DAS ATIVIDADES DA GUARDA MUNICIPAL	00	100%	3.063.611,35	0%	0,00	0%	0,00	100%	3.063.611,35
					OBJETIVO: Administrar e gerir									
					PRODUTO: Ações gerenciadas.									
					META: 100%									
02.02.00	02.02.01	06	182	6036	AÇÃO: GESTÃO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL	00	100%	100.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	100.000,00
					OBJETIVO: Administrar e gerir									
					PRODUTO: Ações gerenciadas.									
					META: 100%									
02.02.00	02.02.01	04	122	2064	AÇÃO: INFORMATIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROCESSOS	00	100%	66.396,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	66.396,00
					OBJETIVO: Informatizar documentos e processos									
					PRODUTO: DOCUMENTOS E PROCESSOS INFORMATIZADOS									
					META: 100%									



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014										
LDO 2014										
MACROAÇÃO: GABINETE DO VICE-PREFEITO										
OBJETIVO: Intermediar o contato direto do Chefe do Executivo Municipal com o público e todos os segmentos da sociedade, promover a ligação entre Prefeito e as demais Secretarias com assuntos voltados para o Interesse Público.										
JUSTIFICATIVA: Atender a população nas ações de Interesse Público.										
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO										
CÓDIGOS				AÇÃO		REGIONALIZAÇÃO		TOTAL		
ORG/SEC.	UNID.	F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE	DISTRITO A	DISTRITO B
03.03.00	03.03.01	04	122	2006	AÇÃO: GESTÃO AÇÕES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO	00	100%	130.000,00	0% QTD. VALOR	QTD. VALOR
					OBJETIVO: DESENVOLVER AS AÇÕES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO.					
					PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.					
					META:100%					
TOTAL GERAL MACROAÇÃO				FTE	QTD.	SEDE	QTD.	DISTRITO	DISTRITO	TOTAL
						VALOR	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.
						00	100%	130.000,00	0% QTD. VALOR	QTD. VALOR



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014										
LDO 2014										
MACROAÇÃO:		MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA								
OBJETIVO:		Modernizar o Sistema Jurídico Municipal, responsável pela defesa Judicial e Extrajudicial do Município.								
JUSTIFICATIVA:		A Procuradoria à cada dia tem o compromisso de atender demandas cada vez maiores, modernizar torna-se imprescindível para o cumprimento de sua atuação Judiciária.								
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO										
CÓDIGOS		AÇÃO		DENOMINAÇÃO		FTE	SEDE	DISTRITO A	DISTRITO B	TOTAL
ORG/SEC.	UNID.	F	SF	CÓDIGO		QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.
04.04.00	04.04.01	04	122	1003	AÇÃO: RECUPERAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E APARELHAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA	00	100%	70.000,00	0%	0,00
					OBJETIVO: REESTRUTURAR E APARELHAR A PROCURADORIA JURÍDICA					
					PRODUTO: PROCURADORIA MODERNIZADA					
					META: 100%					
04.04.00	04.04.01	02	062	2007	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA	00	100%	1.555.000,00	0%	0,00
					OBJETIVO: DESENVOLVER AÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA					
					PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.					
					META: 100%					
TOTAL GERAL MACROAÇÃO						FTE	SEDE	DISTRITO	DISTRITO	TOTAL
						QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.
						00	100%	1.625.000,00	0%	0,00



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014											
LDO 2014											
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO											
CÓDIGOS	AÇÃO	DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE	DISTRITO A	DISTRITO B	QTD.	VALOR	QTD.	TOTAL
ORG/SEC.	UNID.	CÓDIGO									
05.05.00	05.052.01	04	124	2/008	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL	00	100%	350.000,00	0%	0,00	350.000,00
					OBJETIVO: GERIR AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL						
					PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.						
					META:100%						
05.05.00	05.052.01	04	124	6001	AÇÃO: Auditoria, fiscalização nas entidades da estrutura organizacional	00	100%	30.000,00	0%	0,00	30.000,00
					OBJETIVO:Identificar e corrigir possíveis irregularidades						
					PRODUTO: Gestão Responsável e Transparente						
					META:100%						
05.05.00	05.052.01	04	122	6002	AÇÃO: Capacitação dos servidores Públicos da Controladoria	00	100%	30.000,00	0%	0,00	30.000,00
					OBJETIVO:Melhorara eficiencia e eficacia operacional dos agentes do controle interno						
					PRODUTO: Servidor Capacitado						
					META:100%						

05.05.00	05.05.2.01	04	122	5002	ACAO: Recuperação e estruturação física da controladoria	00	100%	10.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%
					OBJETIVO: Melhorar as condições de trabalho dos servidores e otimizar a tramitação de processos								
					PRODUTO: Unidade Recuperada e Estruturada								
					META: 100%								
					TOTAL GERAL MACROAÇÃO	FTE	SEDE	DISTRITO	TOTAL				
						QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
						00	100%	444.000,00	0%	0,00	0,00	100%	444.000,00



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014												
LDO 2014												
MACROAÇÃO: ATENÇÃO AS COMUNIDADES												
OBJETIVO: Administrar o município atendendo ao público, apoiando o cidadão, buscando cumprir as metas de governo de forma transparente, em sintonia com os anseios da comunidade.												
JUSTIFICATIVA: Possibilitar o acesso do cidadão à administração municipal.												
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO												
CÓDIGOS	AÇÃO	SEDE	DISTRITO A	DISTRITO B	TOTAL	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	
ORG/SEC.	UNID.	F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
06.06.00	06.06.01	D4	122	6003	AÇÃO: Fomento das relações com as associações	00	100%	30.000,00	0%	0,00	0%	0,00
					OBJETIVO: Fomentar as relações com as associações comunitárias.							
					PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.							
					META:100%							
06.06.00	06.06.01	D4	244	6004	AÇÃO: Gestão das atividades das associações comunitárias.	00	100%	50.000,00	0%	0,00	0%	0,00
					OBJETIVO: Desenvolver as atividades das associações comunitárias.							
					PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.							
					META:100%							
TOTAL GERAL MACROAÇÃO					SEDE	DISTRITO	DISTRITO	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	
					FTE	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	
					00	100%	80.000,00	0%	0,00	0,00	100% 80.000,00	



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO /2014										
LDO 2014										
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO										
CÓDIGOS	ORG/SEC	UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE	REGIONALIZAÇÃO
									DISTRITO A	DISTRITO B
									QTD.	VALOR
07.07.07	07.07.01	04	131	6005		ACAO: GESTAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	00	100%	350.000,00	0%
						OBJETIVO: GERIR AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
						PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.				
						META:100%				
TOTAL GERAL MACROAÇÃO						FTE	QTD.	SEDE	DISTRITO	TOTAL
									QTD.	VALOR
						00	100%	350.000,00	0%	0,00 100% 350.000,00



Anexo II: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014

LDO 2014

MACROAÇÃO: CRESCIMENTO NA ARRECADAÇÃO

OBJETIVO: Recuperar a Arrecadação de Tributos, gerir as finanças públicas e prestar contas aos órgãos constituidos.

JUSTIFICATIVA: A Secretaria da Fazenda compete gerir e manter equilibrado o Orçamento Municipal.

DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO

CÓDIGOS ORG/SEC. UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	REGIONALIZAÇÃO			TOTAL QTD. VALOR
					FTE	QTD.	SEDE VALOR	
08.08.00	08.08.01	04	129	5003	AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA PRÓPRIA.	00	100% 500.000,00	0% 0,00
					OBJETIVO: IMPLANTAR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA PRÓPRIA.			0% 0,00
					PRODUTO: AUMENTO NA ARRECADAÇÃO			100% 500.000,00
					META:			
08.08.00	08.08.01	04	127	5004	AÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.	00	100% 300.000,00	0% 0,00
					OBJETIVO: IMPLEMENTAR A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.			100% 300.000,00
					PRODUTO: CADASTRO IMOBILIÁRIO ATUALIZADO.			
					META: 100%			



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014										
LDO 2014										
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO										
CÓDIGOS	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	SEDE	DISTRITO A	DISTRITO B	TOTAL				
ORG/SEC.	UNID.	F	SF	CÓDIGO	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
09.09.00	09.09.01	04	122	6008	AÇÃO: Gestão das Ações da Sec. De Administração	00	100%	3.500.000,00	0%	0,00
					OBJETIVO: Gerir as ações da Sec. De Administração					
					PRODUTO: Ações Geridas					
					META: 100%					
09.09.00	09.09.01	04	128	6009	AÇÃO: Capacitação dos Servidores da Sec. De Administração	00	100%	211.000,00	0%	0,00
					OBJETIVO: Qualificar os Servidores da Sec. De Administração					
					PRODUTO: Servidores qualificados e Capacitados					
					META: 100%					
09.09.00	09.09.01	15	122	5005	AÇÃO: Implementação do Projeto de Construção do Centro Administrativo	00	100%	969.000,00	0%	0,00
					OBJETIVO: Viabilizar a Construção do Centro Administrativo de Barreiras	92	100%	3.000.000,00	0%	0,00
					PRODUTO: Projeto implantado					
					META: 100%					

09.09.00	09.09.01	04	122	5006	AÇÃO: Implantação do SAC Municipal - Sistema de apoio ao cidadão	00	100%	200.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%	200.000,00	200.000,00
					OBJETIVO: Centralizar ações administrativas, objetivando bom atendimento a clientela														
					PRODUTO: SAC implantado														
					META: 100%														
09.09.00	09.09.01	04	126	5007	AÇÃO: Implantação do PDI-Plano Diretor de Informática e NTI - Núcleo de Tecnologia de Informática	00	100%	200.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%	200.000,00	200.000,00
					OBJETIVO: Dotar a Prefeitura Municipal de Barreiras de novas tecnologias														
					PRODUTO: PDI e NTI implantados														
					META: 100%														
TOTAL GERAL MACROAÇÃO					SEDE	DISTRITO	DISTRITO	VALOR	QTD.	SEDE	DISTRITO	DISTRITO	VALOR	QTD.	SEDE	DISTRITO	DISTRITO	VALOR	QTD.
					FTE	QTD.	QTD.	VALOR	QTD.	FTE	QTD.	QTD.	VALOR	QTD.	SEDE	DISTRITO	DISTRITO	VALOR	QTD.
						00	100%	5.080.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%	5.080.000,00	0,00



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014											
LDO 2014											
MACROAÇÃO:			DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO								
OBJETIVO:			REGIONALIZAÇÃO								
ORG/SEC.	CÓDIGO UNID.	CÓDIGO SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE	QTD.	DISTRITO A	DISTRITO B	TOTAL
10.10.00	10.10.01	12	361	1014 AÇÃO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL 25% OBJETIVO: CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL PRODUTO: UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL CONSTRUÍDAS E REFORMADAS META: 100%	01	100%	620.000,00	0%	0,00	0%	0,00 100%
10.10.00	10.10.01	12	361	1016 AÇÃO: REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL 25% OBJETIVO: REEQUIPAR UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL PRODUTO: UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL REEQUIPADAS META: 100%	01	100%	250.000,00	0%	0,00	0%	0,00 100%
10.10.00	10.10.01	12	361	6010 AÇÃO: PACTOS PELA ALFABETIZAÇÃO OBJETIVO: GERIR O PACTO PELA ALFABETIZAÇÃO PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS. META:100%	01	100%	20.000,00	0%	0,00	0%	0,00 100%

10.00	10.10.01	12	368	6012	AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DA GENTE	01	100%	2.000.000,00	0%	0,00	0%
					OBJETIVO: DESENVOLVER O PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO NAS ESCOLAS						
					PRODUTO: ESCOLAS INFORMATIZADAS						
					META:100%						
0,00	10.10.01	12	368	6013	AÇÃO: AÇÕES DO MAIS EDUCAÇÃO	01	100%	20.000,00	0%	0,00	0%
					OBJETIVO: DESENVOLVER AÇÕES DO MAIS EDUCAÇÃO	15	100%	100.000,00	0%	0,00	0%
					PRODUTO: AÇÕES GEINCIADAS.						
					META:100%						
0,00	10.10.01	27	812	5008	AÇÃO: CONSTRUÇÃO E QUADRAS POLIESPORTIVAS NA ESCOLAS	01	100%	30.000,00	0%	0,00	0%
					OBJETIVO: CONSTRUR QUADRAS POLIESPORTIVAS NA ESCOLAS	22	100%	237.589,30	0%	0,00	0%
					PRODUTO: QUADRAS POLIESPORTIVAS COSTRUIDAS						
					META:100%						
0,00	10.10.01	12	361	1048	AÇÃO: MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	01	100%	11.000,00	0%	0,00	0%
					OBJETIVO: MODERNIZAR O TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	22	100%	120.000,00	0%	0,00	0%
					PRODUTO: TRANSPORTE ESCOLAR						
					META:100%						
0,00	10.10.01	12	365	1058	AÇÃO: CONSTRUÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS (PROINÍNCIA)	01	100%	40.000,00	0%	0,00	0%
					OBJETIVO: CONSTRUI CRECHES MUNICIPAIS (PROINÍNCIA)	22	100%	150.000,00	0%	0,00	0%
					PRODUTO: CRECHES MUNICIPAIS						
					META:100%						

10.10.00	10.10.01	12	361	2011	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL 25% OBJETIVO: GERIR AÇÕES DA SEC. EDUCACÃO PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS. META:100%	01	100%	10.510.652,35	0%	0,00	0%	0,00
10.10.00	10.10.01	12	365	2012	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL OBJETIVO: GERIR AÇÕES DO ENSINO INFANTIL PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS. META:100%	01	100%	250.000,00	0%	0,00	0%	0,00
10.10.00	10.10.01	12	361	2015	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA MERENDA ESCOLAR - PNAE OBJETIVO: GERIR AÇÕES DA MERENDA ESCOLAR - PNAE PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS. META:100%	15	100%	1.816.278,64	0%	0,00	0%	0,00
10.10.00	10.10.01	12	361	2016	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE OBJETIVO: GERIR AS AÇÕES DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS. META:100%	15	100%	56.000,00	0%	0,00	0%	0,00
10.10.00	10.10.01	12	361	2017	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE OBJETIVO: GERIR AS AÇÕES DO SALÁRIO EDUCAÇÃO - QSE PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS. META:100%	04	100%	2.202.374,01	0%	0,00	0%	0,00

TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE

OBJETIVO: GERIR AS AÇÕES DO
TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE
PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.
META:100%

10.10.00	10.10.01	12	361	2019	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO BRAFL	15	100%	15.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%
					OBJETIVO: GERIR AS AÇÕES DO BRAFL								
					PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.								
					META:100%								
10.10.00	10.10.01	12	361	2021	AÇÃO: CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO 25%	01	100%	40.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%
					OBJETIVO: CAPACITAR OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO 25%								
					PRODUTO: SERVIDORES								
					META:100%								
10.10.00	10.10.01	12	364	2023	AÇÃO: APOIO AO ENSINO SUPERIOR	00	100%	115.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%
					OBJETIVO: DESENVOLVER O ENSINO SUPERIOR								
					PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.								
					META:100%								
10.10.00	10.10.01	12	367	2066	AÇÃO: GESTÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	15	100%	25.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%
					OBJETIVO: DESENVOLVER ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL.								
					PRODUTO: ATIVIDADES DESENVOLVIDAS								
					META:100%								
10.10.00	10.10.01	12	366	2067	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA JOVENS E ADULTOS - EJA	15	100%	60.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%
					OBJETIVO: DESENVOLVER AÇÕES DO PROGRAMA JOVENS E ADULTOS - EJA								
					PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.								
					META:100%								

TOTAL GERAL MACROAÇÃO									
	FTE	QTD.	SEDE	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	TOTAL
00	100%	115.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	115.000,00	115.000,00
01	100%	13.941.652,35	0%	0,00	0%	0,00	100%	13.941.652,35	13.941.652,35
04	100%	2.202.374,01	0%	0,00	0%	0,00	100%	2.202.374,01	2.202.374,01
15	100%	2.352.278,64	0%	0,00	0%	0,00	100%	2.352.278,64	2.352.278,64
18	100%	33.984.444,38	0%	0,00	0%	0,00	100%	33.984.444,38	33.984.444,38
19	100%	22.743.138,07	0%	0,00	0%	0,00	100%	22.743.138,07	22.743.138,07
22	100%	507.589,30	0%	0,00	0%	0,00	100%	507.589,30	507.589,30



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014

LDO 2014

MACROAÇÃO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

OBJETIVO: Possibilitar a implementação das ações de desenvolvimento sustentável, promovendo o desenvolvimento do município melhorando a cadeia produtiva e a geração de emprego e renda.

JUSTIFICATIVA: As ações permitirão a implementação do desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda.

DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO

ORG/SEC.	UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	REGIONALIZAÇÃO			TOTAL		
							SEDE	QTD.	VALOR	DISTRITO A	QTD.	VALOR
12.12.00	12.12.01	04	122	6014	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PLANEJAMENTO	0,0	100%	200.000,00	0%	0,00	0%	200.000,00
					OBJETIVO: DESENVOLVER AS AÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PLANEJAMENTO							
					PRODUTO: AÇÕES DESENVOLVIDAS							
					META:100%							
12.12.00	12.12.01	04	121	6015	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	0,0	100%	25.000,00	0%	0,00	0%	25.000,00
					OBJETIVO: DESENVOLVER AÇÕES DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO							
					PRODUTO: AÇÕES DESENVOLVIDAS							
					META:100%							
12.12.00	12.12.01	11	333	6016	AÇÃO: PROMOÇÃO DE ATIVIDADES PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	0,0	100%	25.000,00	0%	0,00	0%	25.000,00
					OBJETIVO: PROMOVER ATIVIDADES PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA							
					PRODUTO: EMPREGO E RENDA							
					META:100%							

12.12.00	12.12.01	20	608	2027	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E ABASTECIMENTO OBJETIVO: GERIR AÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E ABASTECIMENTO.	00	100%	1.200.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	1.200.000,00
PRODUTO: AÇÕES GERENCIADAS.																
META:100%																
12.12.00	12.12.01	20	608	2028	AÇÃO: REALIZAÇÃO DA EXPOAGRO OBJETIVO: REALIZAR A EXPOAGRO	00	100%	2.000.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	2.000.000,00
PRODUTO: EXPOAGRO REALIZADA																
META:100%																
12.12.00	12.12.01	20	691	2071	AÇÃO: ESTÍMULO E DESENVOLVIMENTO DA AGROINDUSTRIA OBJETIVO: ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO DA AGROINDUSTRIA	00	100%	50.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	50.000,00
PRODUTO: AGROINDUSTRIA																
META:100%																



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ENDERECO: AV CLERISTON ANDRADE, CENTRO

CNPJ/MF:13.654.405/0001-95

Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO / 2014

LDO 2014

MACROAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL

OBJETIVO: Garantir o desenvolvimento das ações da política de assistência social no município Barreiras.

JUSTIFICATIVA: Promover a proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO

CÓDIGOS ORG/SEC. UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE	VALOR	QTD.	VALOR	REGIONALIZAÇÃO		TOTAL QTD.	VALOR
											DISTRITO A	DISTRITO B		
13.13.00	13.13.01	08	122	6020 AÇÃO: Gestão das ações da Secretaria do Trabalho e Promoção Social	00	100%	2.600.000,00	0%	0,00	0,00	0%	0,00	100%	2.600.000,00
				OBJETIVO: Fortalecer e implementar as políticas sociais básicas e a garantia das políticas integradas e articuladas, e o acesso da população vulnerável.										
				PRODUTO: Objetivo Alcançado										
				META: 100%										
13.13.00	13.13.02	08	122	6021 AÇÃO: Gestão das Ações do Fundo Municipal Social-FMAS	29	100%	1.600.000,00	0%	0,00	0,00	0%	0,00	100%	1.600.000,00
				OBJETIVO: Garantir proteção e promoção social, através do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários na perspectiva da inclusão social promovendo a cidadania.										
				PRODUTO: Objetivo alcançado										
				META: 100%										
13.13.00	13.13.02	08	244	6022 AÇÃO: Gestão do Programa Bolsa Família	29	100%	250.000,00	0%	0,00	0,00	0%	0,00	100%	250.000,00
				OBJETIVO: Aprimorar a qualidade da Gestão do Programa Bolsa Família.										
				PRODUTO: Famílias assistidas										
				META: 100%										

13.13.00	13.13.02	08	244	6023	AÇÃO: Gestão do Programa Rede Abrigo	29	100%	156.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	156.000,00
OBJETIVO: Repassar de recursos para as entidades que executam serviço de acolhimento.															
PRODUTO: Famílias assistidas															
META: 100%															
13.13.00	13.13.02	08	244	6024	AÇÃO: Gestão do PAIF	29	100%	150.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	150.000,00
OBJETIVO: Offerecer proteção integral às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social															
PRODUTO: População atendida															
META: 100%															
13.13.00	13.13.02	14	422	6025	AÇÃO: Gestão do PAEFT	29	100%	75.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	75.000,00
OBJETIVO: Offerecer apoio, orientação e acompanhamento especializado a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos.															
PRODUTO: Famílias assistidas															
META: 100%															
13.13.00	13.13.02	14	422	6026	AÇÃO: Gestão dos Benefícios Eventuais	29	100%	10.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	10.000,00
OBJETIVO: Offerecer benefícios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.															
PRODUTO: Objetivo alcançado															
META: 100%															
13.13.00	13.13.02	14	421	5010	AÇÃO: Implantação do CENTRO POP	00	100%	100.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100.000,00
OBJETIVO: Offertar Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.															
PRODUTO: Objetivo alcançado															
META: 50%															

13.13.00	13.13.02	14	421	5011	AÇÃO: Implantação do CRAM	00	100%	100.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100.000,00
					OBJETIVO: Oferecer acolhida, acompanhamento psicológico e social, e orientação jurídica às mulheres em situação de violência, (violência doméstica e familiar contra a mulher - sexual, patrimonial, moral, física, psicológica; tráfico de mulheres, assédio sexual; assédio moral; etc).										
					PRODUTO: Ações gerenciadas										
					META: 50%										
13.13.00	13.13.02	08	306	6027	AÇÃO: Implantação do Programa INFOLEITE	00	100%	100.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100.000,00
					OBJETIVO: Contribuir para o combate à fome e à desnutrição infantil visando promover a segurança alimentar e nutricional da população, por meio do incentivo à produção e ao consumo do leite.										
					PRODUTO: Programa Implantado										
					META: 100%										
13.13.00	13.13.02	08	306	5012	AÇÃO: Implantação do programa casa da sopa	00	100%	100.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100.000,00
					OBJETIVO: Garantir acesso a alimento nutritivo e seguro através da distribuição de sopa para entidades assistenciais que atendem a população em situação de vulnerabilidade e risco social.										
					PRODUTO: Implantação concretizada										
					META: 100%										
13.13.00	13.13.03	08	243	6028	AÇÃO: Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	29	100%	362.838,15	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	362.838,15
					OBJETIVO: Oferecer Atendimento Integral às Crianças e Adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social										
					PRODUTO: Objetivo alcançado										
					META: 100%										

TOTAL GERAL MACROAÇÃO									
	FTE	QTD.	SEDE	DISTRITO	DISTRITO	DISTRITO	DISTRITO	DISTRITO	TOTAL
									VALOR
	00	100%	4.472.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	4.472.000,00
	29	200%	2.992.838,15	100%	0,00	100%	0,00	200%	2.992.838,15

OBJETIVO:Articular um conjunto de ações visando à retirada de crianças e adolescentes entre 6 e 15 anos das práticas de trabalho infantil.

PRODUTO:Objetivo alcançado

META:100%

13.13.00 13.13.03 08 243 6030 AÇÃO: Gestão das Ações do Projovem

OBJETIVO:Complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária.

PRODUTO:Jovens atendidos

META:100%

13.13.00 13.13.03 14 421 5013 AÇÃO: Implantação do Centro de Internação Provisória – CIP

OBJETIVO:Atender, em regime de internação provisória, adolescentes em conflito com a Lei, enquanto aguarda a conclusão do processo de apuração do ato infracional pelo Juizado da Infância e da Juventude.

PRODUTO:Adolescentes atendidos

META:100%

13.13.00 13.13.03 08 243 6030 AÇÃO: Gestão das Ações do Projovem

OBJETIVO:Complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária.

PRODUTO:Jovens atendidos

META:100%

13.13.00 13.13.03 08 243 6030 AÇÃO: Gestão das Ações do Projovem

OBJETIVO:Complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária.

PRODUTO:Jovens atendidos

META:100%



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO / 2014											
LDO 2014											
MACROAÇÃO:			DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO								
MACROAÇÃO:			REGIONALIZAÇÃO								
ÓRGÃO/SEC.	CÓDIGO UNID.	CÓDIGO SF	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE	QTD.	VALOR	DISTRITO A	DISTRITO B	TOTAL
14.14.00	14.14.01	15 451	1004 AÇÃO: PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	00	100%	316.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100% 316.000,00
			OBJETIVO: PAVIMENTAR E URBANIZAR VIAS PÚBLICAS	24	100%	16.000.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100% 16.000.000,00
			PRODUTO: VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E URBANIZADAS.								
			META: 100%								
14.14.00	14.14.01	26 782	5023 AÇÃO: IMPLANTACAO E AMPLIAÇÃO DOS CONTOURNOS VIARIO DE BARREIRAS	00	100%	200.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100% 200.000,00
			OBJETIVO: Implantar e ampliar os contornos viarios de barreiras								
			PRODUTO:Objetivo alcançado								
			META:100%								
14.14.00	14.14.01	26 453	5024 AÇÃO: IMPLANTACAO, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS SISTEMA DE TRANSPORTE	00	100%	200.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100% 200.000,00
			OBJETIVO:								
			PRODUTO:Objetivo alcançado								
			META:100%								
14.14.00	14.14.01	15 452	6039 AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	00	100%	2.000.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100% 2.000.000,00
			OBJETIVO: Administrar e gerir								
			PRODUTO:Ações gerenciadas.								
			META:100%								

14.14.00	14.14.01	15	452	2032	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA	00	100%	8.000.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	8.000.000,00
					OBJETIVO: Administrar e gerir									
					PRODUTO:Ações gerenciadas.									
					META:100%									
14.14.00	14.14.01	25	752	2034	AÇÃO: MANUTENÇÃO, EXPANSÃO E REQUALIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	00	100%	2.500.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	2.500.000,00
					OBJETIVO: Administrar e gerir									
					PRODUTO:Ações gerenciadas.									
					META:100%									
14.14.00	14.14.01	15	452	2068	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO SISTEMA DE SINALIZAÇÃO PÚBLICA	00	100%	500.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	500.000,00
					OBJETIVO: Administrar e gerir									
					PRODUTO:Ações gerenciadas.									
					META:100%									
14.14.00	14.14.01	26	782	6040	AÇÃO: Gestão das Ações de Controle de Frota e Combustível	00	100%	100.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	100.000,00
					OBJETIVO: Manter sob controle a frota e o combustível da Prefeitura de Barreiras									
					OBJETIVO: Manter sob controle a frota e o combustível da Prefeitura de Barreiras									
					META: 100%									
14.14.00	14.14.01	17	512	1006	AÇÃO: CONSTRUÇÃO E REFORMA DE OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO	00	100%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00
					OBJETIVO: Realizar obras de saneamento básico	24	100%	2.000.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	2.000.000,00
					PRODUTO: OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO REALIZADAS									
					META: 100%									
14.14.00	14.14.01	16	482	1007	AÇÃO: CONSTRUÇÃO E MELHORIAS HABITACIONAIS	00	100%	75.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	75.000,00
					OBJETIVO: Construir melhorias habitacionais	24	100%	150.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	150.000,00
					PRODUTO: MELHORIAS HABITACIONAIS REALIZADAS									
					META: 100%									

14.14.00	14.14.01	16	482	1008	AÇÃO: CONSTRUÇÃO E MELHORIAS DE UNIDADES SANITÁRIAS	00	100%	24.640,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	24.640,00
					OBJETIVO: REALIZAR MELHORIAS DE UNIDADES SANITÁRIAS	24	100%	246.400,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	246.400,00
					PRODUTO: MELHORIAS SANITÁRIAS REALIZADAS											
					META: 100%											
14.14.00	14.14.01	15	451	1010	AÇÃO: REQUALIFICAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS	00	100%	61.600,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	61.600,00
					OBJETIVO: REQUALIFICAR PASSEIOS PÚBLICOS											
					PRODUTO: PASSEIOS PÚBLICOS REQUALIFICADOS											
					META: 100%											
14.14.00	14.14.01	15	451	1012	AÇÃO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRACAS, PARQUES, JARDINS E CEMITERIOS.	00	100%	200.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	200.000,00
					OBJETIVO: CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR PRACAS, PARQUES, JARDINS E CEMITERIOS.	24	100%	2.500.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	2.500.000,00
					PRODUTO: PRACAS, PARQUES, JARDINS E CEMITERIOS CONSTRUÍDOS E REFORMADOS.											
					META: 100%											
14.14.00	14.14.01	04	122	1013	AÇÃO: AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE ENDEREÇAMENTO POSTAL	00	100%	100.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	100.000,00
					OBJETIVO: AMPLIAR PROGRAMA DE ENDEREÇAMENTO POSTAL											
					PRODUTO: PROGRAMA AMPLIADO											
					META: 100%											
14.14.00	14.14.01	15	451	1063	AÇÃO: REQUALIFICAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	00	100%	500.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	500.000,00
					OBJETIVO: REQUALIFICAR ESTRADAS VICINAIS	16	100%	50.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	50.000,00
					PRODUTO: ESTRADAS VICINAIS REQUALIFICADAS											
					META: 100%											

14.14.00	14.14.01	27	812	1064	AÇÃO: CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS ESPORTIVAS	00	100%	0,00	0%	150.000,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	150.000,00			
					OBJETIVO: CONSTRUIR E REFORMAR PRAÇAS ESPORTIVAS																				
					PRODUTO: PRAÇAS ESPORTIVAS CONSTRUÍDAS E REFORMADAS																				
					META: 100%																				
14.14.00	14.14.01	17	511	1065	AÇÃO: CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUAS NA ZONA RURAL	00	0%	0,00	50%	61.600,00	50%	0,00	50%	61.600,00	50%	0,00	50%	61.600,00	50%	61.600,00	50%	61.600,00	50%	123.200,00	
					OBJETIVO: CONSTRUIR E AMPLIAR O SISTEMA DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUAS NA ZONA RURAL																				
					PRODUTO: SISTEMA DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUAS NA ZONA RURAL CONSTRUÍDO																				
					META: 100%																				
14.14.00	14.14.01	15	451	2031	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS	00	100%	9.180.000,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	9.180.000,00	
					OBJETIVO: GERIR AÇÕES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS					214.665,45	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	214.665,45	
					PRODUTO: AÇÕES DESENVOLVIDAS					2.323.462,23	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	2.323.462,23	
					META:100%					547.024,36	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	0,00	0%	547.024,36	



Anexo II: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014										
LDO 2014										
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO										
CÓDIGOS	UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO	DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE	TOTAL
ORG/SEC..									QTD.	VALOR
15.15.00	15.15.01	10	301	2035	AÇÃO: GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	02	100%	45.000,00	0%	0,00
					OBJETIVO:GERIR AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE					
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS					
					META:100%					
15.15.00	15.15.01	10	301	1045	AÇÃO: CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSFs	02	100%	78.952,51	0%	0,00
					OBJETIVO: CONSTRUR UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSFs	14	100%	135.000,00	0%	0,00
					PRODUTO: UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA CONSTRUÍDAS	23	100%	3.163.040,25	0%	0,00
					META:100%					

ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO	OBJETIVO: IMPLANTAR O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO	PRODUTO: CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS IMPLANTADOS	META:100%										
15.15.00	15.15.01	10	301	2036	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA SAÚDE 15%	02	100%	21.200.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100% 21.200.000,00
					OBJETIVO: GERIR AS AÇÕES DA SAÚDE 15%								
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS								
					META:100%								
15.15.00	15.15.01	10	302	2037	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE	14	100%	48.849.963,85	0%	0,00	0%	0,00	100% 48.849.963,85
					OBJETIVO: GERIR AÇÕES DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE								
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS								
					META:100%								
15.15.00	15.15.01	10	301	2039	AÇÃO: GESTÃO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB	14	100%	6.100.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100% 6.100.000,00
					OBJETIVO:GERIR AÇÕES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB								
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS								
					META:100%								

15.15.00	15.15.01	10	301	2040	AÇÃO: PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS	14	100%	5.500.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	5.500.000,00
					OBJETIVO: GERIR AÇÕES DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS									
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS									
					META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	301	2041	AÇÃO: GESTÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	14	100%	2.810.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	2.810.000,00
					OBJETIVO: GERIR O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA									
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS									
					META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	303	2042	AÇÃO: GESTÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHO - CEREST	14	100%	650.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	650.000,00
					OBJETIVO: DESENVOLVER AÇÕES DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHO - CEREST									
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS									
					META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	301	2043	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA FARMÁCIA BÁSICA	14	100%	1.062.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	1.062.000,00
					OBJETIVO: GERIR AÇÕES DA FARMÁCIA BÁSICA									
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS									
					META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	305	2044	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	14	100%	890.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	890.000,00
					OBJETIVO: GERIR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA									
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS									
					META:100%									

15.15.00	15.15.01	10	304	2045	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA OBJETIVO: GERIR AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PRODUTO: AÇÕES GERIDAS META:100%	14	100%	93.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	93.000,00
15.15.00	15.15.01	10	301	2046	AÇÃO: GESTÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL OBJETIVO: GERIR AÇÕES DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL PRODUTO: AÇÕES GERIDAS META:100%	14	100%	67.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	67.000,00
15.15.00	15.15.01	10	303	2047	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO REABILITAÇÃO DE DEFICIENTES DO OESTE - CEPREOESTE OBJETIVO: GERIR AÇÕES DO CENTRO REABILITAÇÃO DE DEFICIENTES DO OESTE - CEPREOESTE PRODUTO: AÇÕES GERIDAS META:100%	14	100%	71.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	71.000,00
15.15.00	15.15.01	10	301	2048	AÇÃO: GESTÃO DO PROGRAMA DA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL OBJETIVO: GERIR O PROGRAMA DA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL PRODUTO: AÇÕES GERIDAS META:100%	14	100%	216.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	216.000,00
15.15.00	15.15.01	10	303	2049	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO SAMU OBJETIVO: GERIR AÇÕES DO SAMU PRODUTO: AÇÕES GERIDAS META:100%	14	100%	1.680.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	100%	1.680.000,00

15.15.00	15.15.01	10	301	2050	AÇÃO: GESTÃO DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE SAÚDE	14	100%	12.500,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	12.500,00
					OBJETIVO: GERIR PROGRAMAS ESPECIAIS DE SAÚDE									
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS									
					META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	301	2051	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS DE SAÚDE	14	100%	540.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	540.000,00
					OBJETIVO: GERIR AÇÕES ESTRATÉGICAS DE SAÚDE									
					PRODUTO: AÇÕES GERIDAS									
					META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	122	5014	AÇÃO: REESTRUTURAÇÃO DO HOSPITAL EURICO DUTRA	02	100%	35.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	35.000,00
					OBJETIVO: REESTRUTURAR O HOSPITAL EURICO DUTRA									
					PRODUTO: HOSPITAL EURICO DUTRA REESTRUTURADO									
					META: 01									
15.15.00	15.15.01	04	128	6031	AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS E MELHORIA DA QUALIDADE DE ATENDIMENTO	02	100%	35.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	35.000,00
					OBJETIVO: IMPLANTAR POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS E MELHORIA DA QUALIDADE DE ATENDIMENTO									
					PRODUTO: RECURSOS HUMANO IMPLANTADO									
					META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	122	6032	AÇÃO: CAPACITAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	02	100%	35.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	35.000,00
					OBJETIVO: CAPACITAR O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE									
					PRODUTO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE CAPACITADO									
					META:100%									

SÁBADO DIA 10 DE MARÇO DE 2016									
INFRAESTRUTURA DA SMS									
OBJETIVO: MODERNIZAR A GESTÃO E INFRAESTRUTURA DA SMS									
PRODUTO: INFRAESTRUTURA E GESTÃO DA SMS MODERNIZADA									
META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	122	5016	AÇÃO: APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS AÇÕES DE SAÚDE	02	100%	35.000,00	0%
OBJETIVO: APERFEIÇOAR A METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS AÇÕES DE SAÚDE									
PRODUTO: METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS AÇÕES DE SAÚDE									
APERFEIÇOADA									
META:100%									
15.15.00	15.15.01	10	122	6033	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DO PACTO DE GESTÃO	02	100%	50.000,00	0%
OBJETIVO: GERIR AS AÇÕES DO PACTO DE GESTÃO									
PRODUTO: AÇÕES GERIDAS									
META:100%									
TOTAL GERAL MACROAÇÃO									
FTE	QTD.	SEDE	QTD.	DISTRITO	DISTRITO	DISTRITO	QTD.	VALOR	TOTAL
02	100%	21.608.952,51	0%	0,00	0%	0,00	100%	21.608.952,51	
14	100%	68.861.463,85	0%	0,00	0%	0,00	100%	68.861.463,85	
23	100%	3.163.040,25	0%	0,00	0%	0,00	100%	3.163.040,25	



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2014										
LDO 2014										
DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO										
CÓDIGOS ORG/SEC.	CÓDIGO UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE VALOR	DISTRITO A VALOR	DISTRITO B VALOR
UNID.								QTD.	VALOR	QTD. VALOR
16.16.00	16.16.01	18	541	1024	AÇÃO: CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO PÚBLICAS DO MUNICÍPIO	00	100%	50.000,00	0%	0,00 0% 0,00 100%
					OBJETIVO: CONSERVAR AS NASCENTES E ÁREAS DE PROTEÇÃO PÚBLICAS DO MUNICÍPIO					
					PRODUTO: NASCENTES E ÁREAS DE PROTEÇÃO CONSERVADAS					
					META: 100%					
16.16.00	16.16.01	18	541	1025	AÇÃO: RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS	00	100%	250.000,00	0%	0,00 0% 0,00 100%
					OBJETIVO: RECUPERAR E CONSERVAR ÁREAS VERDES PÚBLICAS					
					PRODUTO: ÁREAS VERDES CONSERVADAS					
					META: 100%					
16.16.00	16.16.01	18	542	1029	AÇÃO: FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DEGRADADAS	00	100%	50.000,00	0%	0,00 0% 0,00 100%
					OBJETIVO: FISCALIZAR AS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DEGRADADAS					
					PRODUTO: ATIVIDADES POLUIDORAS FISCALIZADAS					
					META: 100%					

TOTAL GERAL MACROAÇÃO											
				SEDE	DISTRITO	TOTAL					
FTE	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.
00	100%	3.300.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	3.300.000,00			



Anexo I: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO /2014												
LDO 2014												
MACROAÇÃO:			DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO									
CÓDIGOS ORG/SEC.	F UNID.	SF CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	QTD.	SEDE VALOR	DISTRITO A QTD. VALOR	DISTRITO B QTD. VALOR	TOTAL QTD. VALOR			
18.18.00	18.18.01	2.7	812	1033	AÇÃO: CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS OBJETIVO: Administrar e gerir	00 24	100% 100%	100.000,00 2.711.349,10	0% 0,00	0,00 0,00	0,00 100%	100.000,00 2.711.349,10
					PRODUTO:Ações gerenciadas. META:100%							
18.18.00	18.18.01	13	122	6037	AÇÃO: GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO OBJETIVO: Administrar e gerir	00	100%	1.840.000,00	0%	0,00 0,00	0,00 100%	1.840.000,00
					PRODUTO:Ações gerenciadas. META:100%							
18.18.00	18.18.01	13	392	5017	AÇÃO: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES OBJETIVO: Construir um centro de convenções que possua, um teatro municipal com espaços para exposição	00 24	100% 100%	300.000,00 200.000,00	0% 0%	0,00 0,00	0,00 100%	300.000,00 200.000,00
					PRODUTO:Centro Construído META:100%							
18.18.00	18.18.01	13	391	5018	AÇÃO: REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO OBJETIVO: Restaurar o mercado Capa Rosa e a biblioteca pública municipal	00 24	100% 100%	100.000,00 100.000,00	0% 0%	0,00 0,00	0,00 100%	100.000,00 100.000,00
					PRODUTO:Centro histórico revitalizado META:100%							

FTE	QTD.	SEDE	DISTRITO	DISTRITO	TOTAL	
			QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
18.18.00	18.18.01	27	812	5019	AÇÃO: REFORMA DO GINÁSIO DE ESPORTES	00 100% 150.000,00 0%
					OBJETIVO: Administrar e gerir	24 100% 10.000,00 0%
					PRODUTO: Ações gerenciadas.	0,00 0%
					META:100%	0,00 100%
18.18.00	18.18.01	13	392	5020	AÇÃO: REFORMA DO CENTRO CULTURAL DE BARREIRAS	00 100% 150.000,00 0%
					OBJETIVO: Reformar o centro cultural	24 100% 10.000,00 0%
					PRODUTO: População beneficiada	0,00 0%
					META:100%	0,00 100%
18.18.00	18.18.01	13	392	6038	AÇÃO: FESTAS POPULARES	00 100% 1.900.000,00 0%
					OBJETIVO: Administrar e gerir	0,00 0%
					PRODUTO: Ações gerenciadas.	0,00 0%
					META:100%	0,00 100%
18.18.00	18.18.01	13	392	5021	AÇÃO: CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS ARTISTAS DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS	00 100% 50.000,00 0%
					OBJETIVO: Capacitar e Qualificar os artistas	0,00 0%
					PRODUTO: Artistas beneficiados	0,00 0%
					META:100%	0,00 100%
18.18.00	18.18.01	27	813	5022	AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO ACABAVIDA	00 100% 100.000,00 0%
					OBJETIVO: Implantar parque	0,00 0%
					PRODUTO: Parque implantado	0,00 0%
					META:100%	0,00 100%
					TOTAL GERAL MACROAÇÃO	
			FTE	QTD.	SEDE	DISTRITO
			00	100%	4.690.000,00	0%
			24	100%	3.031.349,10	0%



Anexo II: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO / 2014

LDO 2014

MACROAÇÃO: RECURSOS DECORRENTES DE VETO

OBJETIVO:

JUSTIFICATIVA:

DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO

CÓDIGOS ORG/SEC.	UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	REGIONALIZAÇÃO			QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
							SEDE	DISTRITO A	DISTRITO B						
03.77.00	03.77.77	77	777	7777	AÇÃO: RECURSOS DECORRENTES DE VETO	00	100%	12.300.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	12.300.000,00
					OBJETIVO: Administrar e gerir	14	100%	250.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	250.000,00
					PRODUTO:Ações gerenciadas.	22	100%	250.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	250.000,00
					META:100%	24	100%	1.800.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	1.800.000,00
						92	100%	2.000.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	2.000.000,00

TOTAL GERAL MACROAÇÃO

FTE	QTD.	VALOR	SEDE	DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO			QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
				DISTRITO	DISTRITO	DISTRITO						
00	100%	12.300.000,00	0%	0,00	0%	0%	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%
14	100%	250.000,00	0%	0,00	0%	0%	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%
22	100%	250.000,00	0%	0,00	0%	0%	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%
24	100%	1.800.000,00	0%	0,00	0%	0%	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%
92	100%	2.000.000,00	0%	0,00	0%	0%	0,00	100%	0,00	100%	0,00	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

ENDERECO: AV CLERISTON ANDRADE, CENTRO

CNPJ/MF:13.654.405/0001-95

Anexo II: MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO /2014

LDO 2014

MACROAÇÃO: Operações Especiais

OBJETIVO:

JUSTIFICATIVA:

DETALHAMENTO DA MACROAÇÃO

ORG/SEC.	CÓDIGO UNID.	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	FTE	REGIONALIZAÇÃO			QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
							SEDE	DISTRITO A	DISTRITO B						
99.99.00	99.99.99.	99	999	9999	AÇÃO: RESERVA DE CONTIGÊNCIA	00	100%	385.000,00	0%	0,00	0,00	0,00	100%	0,00	385.000,00
					OBJETIVO: Administrar e gerir										
					PRODUTO:Ações gerenciadas.										
					META:100%										
88.88.00	88.88.88	28	843	8888	AÇÃO: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	00	100%	11.820.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	11.820.000,00
					OBJETIVO: Administrar e gerir	42	100%	7.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	7.000,00
					PRODUTO:Ações gerenciadas.	16	100%	2.600,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	2.600,00
					META:100%										
TOTAL GERAL MACROAÇÃO						FTE	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	TOTAL
						00	100%	12.205.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	12.205.000,00
						42	100%	7.000,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	7.000,00
						16	100%	2.600,00	0%	0,00	0%	0,00	100%	0,00	2.600,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

ANEXO II: METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO I
(Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

METAS ANUAIS
2014

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Constante (a)	Valor Constante (% PIB) (a / PIB) x.100	Valor Constante (b)	Valor Constante (% PIB) (b / PIB) x.100	Valor Constante (c)	Valor Constante (% PIB) (c / PIB) x.100	Valor Constante (d)	Valor Constante (% PIB) (d / PIB) x.100	
Recursos Total	296.900.000	285,096,985	0,220	285.208,893	262.077,175	0,196	302.184,878	265.718,978	0,191
Receitas Primárias (I)	294.753.188	283,035,517	0,218	283.614,475	260.612,072	0,194	300.524,212	264.258,711	0,190
Despesa Total	296.900.000	285,096,985	0,220	285.208,893	262.077,175	0,196	302.184,878	265.718,978	0,191
Despesas Primárias (II)	286.131.290	274.756,376	0,212	273.901,747	251.687,090	0,188	290.312,375	255.279,179	0,183
Resultado Primário (I - II)	8.621.898	8.279,141	0,006	9.712,728	8.924,982	0,007	10.211,837	8.979,532	0,006
Resultado Nominal	3.623,061	3.479,029	0,003	3.731,753	3.429,091	0,003	3.843,705	3.379,870	0,002
Dívida Pública Consolidada	149.699.760	143.748,569	0,111	154.190,752	141.685,192	0,106	158.816,475	139.651,433	0,100
Dívida Consolidada Líquida	124.391.759	119.446,667	0,092	128.123,512	117.732,122	0,088	131.967,218	116.042,187	0,083

Fonte: Sistema <>, Unidade <>, Data Emissão <>, Hora

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	4,30%	4,30%	4,10%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em	4,14%	4,50%	4,50%
Índice oficial de inflação	135.032.000,297,64	145.834.508,956,05	158.420.062.236,96
**Projeção do PIB do Estado - R\$			

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.



ANEXO II - DEMONSTRATIVO II
(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2012 (a)	% PIB (b)	II-Metas Realizadas 2012 (b)	% PIB (c)	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	270.404.317	0,171	227.268.991	0,132	(43.135.327)	(15,95)
Receitas não Financeiras (I)	269.844.317	0,170	227.268.991	0,132	(42.575.327)	(15,78)
Despesa Total	270.404.317	0,171	247.094.972	0,144	(23.309.345)	(8,62)
Despesas não Financeiras (II)	260.636.780	0,165	237.791.635	0,139	(22.845.145)	(8,77)
Resultado Primário (I-II)	9.207.538	0,006	(10.522.644)	-0,006	(19.730.182)	(214,28)
Resultado Nominal	1.279.126	0,001	1.218.215	0,001	(60.911)	(4,76)
Dívida Pública Consolidada	148.161.700	0,094	141.106.381	0,082	(7.055.319)	(4,76)
Dívida Consolidada Líquida*	123.113.722	0,078	117.251.164	0,068	(5.862.558)	(4,76)

Fonte: Sistema <>, Unidade <>, Data Emissão <>, Hora

NOTA: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2012

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
PIB Estadual Realizado para o exercício	158.420.092.257
PIB Estadual Projeto para o exercício de	171.616.485.942

FONTE: IBGE, SEI E LDO 2008 DA BAHIA.

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101, art. 4º, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2014

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTEIS					
	2011	2012	%	2013	%	2014
Rendita Total	221.139.844	227.268.991	2,77	286.822.741	26,20	296.900.000
Renditas Primárias (II)	221.139.844	227.268.991	2,77	284.734.583	25,29	294.753.188
Despesas Total	220.796.057	247.094.972	11,91	286.822.741	16,08	296.900.000
Despesas Primárias (II)	220.796.057	237.791.635	12,03	276.566.826	16,31	286.131.290
Resultado Primário (I - II)	212.253.165	(10.522.644)	(218,41)	8.167.756	(177,62)	8.621.898
Resulado Normral	8.896.678	(10.522.644)	(95,23)	3.517.535	188,75	25.534.383
Dívida Pública Compatível	25.534.383	1.218.215	(95,23)	145.339.572	3,00	142.321.219
Dívida Consolidada Líquida*	142.321.219	141.066.381	(0,85)	120.768.699	1,05	116.032.949
Dívida Consolidada Líquida*	116.032.949	117.251.164	1,05	120.768.699	3,00	128.123.512

FONTE: SEPLAN/CE/SE/IBGE	VALORES A PREÇOS CORRENTEIS					
	2011	2012	%	2013	%	2014
Rendita Total	247.226.384	236.132.481	(4,49)	286.822.741	21,47	285.096.985
Renditas Primárias (II)	247.226.384	236.132.481	(4,49)	284.734.583	20,58	283.035.517
Despesas Total	246.842.043	256.731.676	4,01	286.822.741	11,72	285.096.985
Despesas Primárias (II)	237.291.398	(10.933.027)	(210,05)	276.566.826	11,94	274.756.376
Resultado Primário (I - II)	9.934.987	(10.933.027)	(210,05)	8.167.756	(174,71)	8.279.141
Resulado Normral	28.546.521	1.265.725	(95,57)	3.517.535	177,91	24.519.285
Dívida Pública Compatível	159.169.999	146.609.530	(7,86)	145.339.572	(0,87)	136.663.356
Dívida Consolidada Líquida	129.720.660	121.823.959	(6,09)	120.768.699	(0,87)	111.420.154

Fonte: Sistema «e-Unidades». Data Enviado em: 19/06/2014

Metodologia de Cálculo: Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2011	2012	2013	2014	2015	2016
9,30%	7,60%	3,90%	4,14%	4,50%	4,50%

* Índice de Mês (1º anual) projetada com base no índice bimestral das prestações ao Consumidor.

Anglo: - IPCA, divulgado pelo IBGE.

LDO BARREIRAS - 2014
 Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, Inciso II:

§ 2º O Anexo contará, ainda,

§ o demonstrativo das metas anuais, emitido com memória e metodologia de cálculo que justificarem os resultados obtidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a constância

destas com as previstas e os objetivos da política econômica nacional;

= Índice de Mês (1º anual) projetada com base no índice bimestral das prestações ao Consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2014

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio Capital	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Resultado Acumulado	-		-		-	
TOTAL	-		-		-	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio Capital						
Reservas						
Lucro ou Prejuízo Ac.						
TOTAL	-		-		-	

Fonte: Sistema <> Unidade<>, Data Emissão <>. Hora

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo constará, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;



ANEXO II - DEMONSTRATIVO V

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2014

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (d)	2010
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-
DESPESAS	2012 (b)	2011 (e)	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	-	-	-
<i>PREVID.</i>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

Fonte: Sistema <>, Unidade=>, Data Emissão <>, Hora

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:
exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C., 101/00)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2014

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			2011	2012
	2010			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)				
RECEITAS CORRENTES				
Recella de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Recetas do Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Receitas				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, direitos e alvos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS				
RECEITAS CORRENTES				
Receta de Contribuições				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receta Patrimonial				
Receta de Serviços				
Outras Recetas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)				

Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2010	2011	2012
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
"ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (V) = (IV + V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (III - V)	-	-	-

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo contém, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

Fonte: Sistema <>, Unidade <>, Data Emissão <>, Hora



ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
(a)	(b)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (a)
FONTE				-

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

[a] dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII

(Art. 4º, § 2º, V, alínea a, da L.C. 101/00)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2014

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIARIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL			-	-	-	-

Fonte: Sistema <>, Unidade<>, Data Emissão <>, Hora

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, Inciso V;

FONTE:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2014

EVENTO	Valor Previsto 2014
Aumento Permanente da Receita	77.532.047,21
(-) Transferências constitucionais	25.073.268,50
(-) Transferências ao FUNDEB	52.458.778,71
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	52.458.778,71
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	*
Novas DOCC	*
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)= (III-IV)	52.458.778,71

Fonte: Sistema <>, Unidade<>, Data Emissão <>. Hora

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Demonstrativo IX

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2014, 2015 e 2016, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2013, 2014, 2015, e 2016 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,21%, 4,14%, 4,50% e 4,50%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 5,20%, 5,50%, 5,50% e 5,50%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 5,30%, 4,30%, 4,30% e 4,10%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2011 a 2012, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LDO e para os dois subsequentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

ANEXO III: RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III

MUNICÍPIO DE BARREIRAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2014

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a Pagar com prescrição interrompida	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, dessa forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Públicos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2014.
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

LDO BARREIRAS - 2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias considera Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA
BAHIA**

Lei N° 1049, de 10 de dezembro de 2013.

*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução
da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.*

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Barreiras, Estado da Bahia, para o exercício de 2014, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – a geração de despesa;
- V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Jânio Henrique de Souza Júnior
Prefeito de Barreiras

Art. 2º As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV – implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI – implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

Art. 3º As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – MACRO AÇÕES, PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - As prioridades e metas a que se referem o caput deste artigo, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei do Plano Plurianual 2014/2017, frente à atipicidade do primeiro ano de gestão, bem como por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014.

Art. 4º As metas fiscais para o exercício de 2014 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2013, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos a Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 6º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão

programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

Art. 8º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 9º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **categoria de programação** – a identificação da despesa comprendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria

econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII – provisão- ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna. -é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - descentralização externa- é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVI – destaque-operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII -ações orçamentárias - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007 e suas alterações.

Art. 11. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos

recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§ 1º Na forma dodoisposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstas no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§ 2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§ 1º As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§ 2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§ 3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

Art. 14. A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2013, será composta, além da mensagem:

- I – texto da lei;
- II- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2012;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 2 (dois) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64.

Art. 15A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 16 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

Art. 17 Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

Art. 18 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e lei específica do município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2014 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 20 A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 21 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, Lei Complementar 141/2012.

XI - de outras rendas.

Art. 22 Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras (GND 5); e
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 9º A Modalidade de Aplicação – MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precípuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 10 A especificação da modalidade de que trata o § 9º deste artigo observará detalhamento a seguir, o qual poderá ser atualizado observando o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria:

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
- 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
- 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
- 73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.
- 74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe.
- 94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141/2012

99 - A Definir

§ 11 A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 12 É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 13 A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

§ 14 Na forma do disposto no art. 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 15 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2014.

§ 16 Poderá ser efetuada inclusão de elementos despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura da Unidade Orçamentária respectiva.

Seção III **Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos** **Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

Art. 23. Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 8º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em

seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora..

Seção IV

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 24. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2013, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais,

relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I -Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2013.

Art. 25 Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2013, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2013, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2013, na forma definida na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado, segundo a classificação vigente no respectivo órgão do Poder Judiciário;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e
- VIII - data do trânsito em julgado.

Parágrafo únicoA inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

Art. 27. As propostas de modificação ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

§ 5º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais.

§ 6º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

§ 7º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 29 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 30 Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva**;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação a modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1ºA emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei,a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento ao que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ...se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a serfeita**: "Suprime-se ..." "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 31 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Parágrafo únicoO Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 32 O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 33 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 34 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 2º As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o § 2º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08, TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

B – DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 6º Os valores fixados as Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais.

Art. 35 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 36 As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 37 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 38A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 38, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98,nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§ 4º As normas do art. 38 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3ºdo art. 182 da Constituição Federal.

Art. 39Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um periodo superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40 Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 41 Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 42 As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base na folha de

pagamento de junho de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 43 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 44 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 45 Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 46 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* comprehende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 47 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária; e

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 48 Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 49 A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 50 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.

Art. 51 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 49 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 52 A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Seção II Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 53. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 54 O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo

167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56 Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios e instrumentos similares.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 57 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 58 O Município adotará as providências necessárias à exta observância e cumprimento à Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 1/2011 de 20/06/2011, do SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, na Portaria nº 406/2011 de 20/06/2011 e Portaria nº 828/2011 de 14/12/2011 ambas do SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL bem como, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN suas alterações e atualizações.

Art. 59 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios e contratos de repasses necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 60 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 61A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2014, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 62 A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 63 Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I Macro Ações, Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

Anexo II -Metas Fiscais;

Anexo III- Riscos Fiscais.

§ 1ºA fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, , o **Anexo de Metas Fiscais** deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2014, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, da legislação municipal específica e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 64 Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

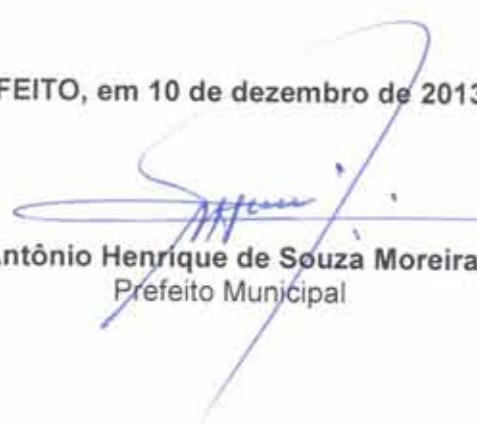
Art. 65 Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, conforme contidono Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na Portaria STN nº 637/2012 que aprova a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual comprehende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 66 Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 65 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2014.

Art. 68 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de dezembro de 2013.


Antônio Henrique de Souza Moreira
Prefeito Municipal